REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

A RESERVA DO POSSÍVEL E O MÍNIMO EXISTENCIAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA APLICAÇÃO NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

THE RESERVE OF THE POSSIBLE AND THE EXISTENTIAL MINIMUM: A CRITICAL ANALYSIS OF THE APPLICATION IN SOCIAL FUNDAMENTAL RIGHTS

Ciências Sociais Aplicadas • 18/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/794752088

Jaciara Pereira França[1]

Lívia Helena Tonella[2]

RESUMO

Este artigo analisa criticamente em que medida a reserva do possível pode limitar a efetivação dos direitos fundamentais sociais sem comprometer o mínimo existencial. Adota abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental, revisão narrativa de literatura jurídica, exame de precedentes selecionados do Supremo Tribunal Federal e utilização descritiva de dados secundários oficiais do Conselho Nacional de Justiça e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. A análise considera a ADPF 45 MC/DF e os Temas 698 e 548, além de indicadores de judicialização da saúde e de matrículas em creches entre 2020 e 2024. Sustenta-se que a reserva do possível não autoriza a recusa genérica de prestações constitucionalmente exigíveis: sua invocação demanda justificativa concreta sobre os obstáculos fáticos e jurídicos, exame da razoabilidade da prestação, da gravidade da privação e dos efeitos coletivos da decisão. Os dados estatísticos contextualizam os desafios das políticas públicas, sem demonstrar, isoladamente, causalidade ou violação constitucional. Conclui-se que a proteção do mínimo existencial exige controle fundamentado e proporcional, sem afastar a consideração das capacidades institucionais e das escolhas administrativas juridicamente justificadas.

Palavras-chave: Análise crítica; direitos fundamentais sociais; limites constitucionais; mínimo existencial; reserva do possível.

ABSTRACT

This article critically analyzes the extent to which the reservation of the possible can limit the realization of fundamental social rights without compromising the existential minimum. It adopts a qualitative approach, through bibliographic and documentary research, a narrative review of legal literature, examination of

selected precedents of the Federal Supreme Court, and descriptive use of official secondary data from the National Council of Justice and the National Institute for Educational Studies and Research Anísio Teixeira. The analysis considers ADPF 45 MC/DF and Themes 698 and 548, as well as indicators of judicialization of health and of enrollment in daycare centers between 2020 and 2024. It is argued that the reservation of the possible does not authorize the generic refusal of constitutionally required benefits: its invocation demands concrete justification regarding factual and legal obstacles, examination of the reasonableness of the benefit, of the severity of the deprivation, and of the collective effects of the decision. The statistical data contextualize the challenges of public policies, without demonstrating, in isolation, causality or constitutional violation. It is concluded that the protection of the existential minimum requires reasoned and proportional review, without dismissing consideration of institutional capacities and legally justified administrative choices.
Keywords: Critical analysis; fundamental social rights; constitutional limits; existential minimum; reservation of the possible.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consolidou os direitos fundamentais sociais como instrumentos essenciais à promoção da dignidade da pessoa humana e à concretização do Estado Democrático de Direito, impondo ao Estado o dever de garantir prestações positivas nas áreas de saúde, educação, assistência social e moradia. A efetivação desses direitos, entretanto, enfrenta obstáculos estruturais, especialmente relacionados à limitação de recursos públicos, o que tem levado à frequente invocação da teoria da reserva do possível como fundamento para a restrição da atuação estatal.

Nesse cenário, a escassez orçamentária passa a ser utilizada como justificativa para a não implementação de políticas públicas, gerando um tensionamento entre a realidade financeira do Estado e a necessidade de assegurar direitos fundamentais.

Paralelamente, o constitucionalismo contemporâneo desenvolveu a noção de mínimo existencial, compreendida como o núcleo essencial dos direitos fundamentais indispensável à garantia de condições mínimas de vida digna. Tal conceito estabelece um limite material à atuação estatal, inclusive diante de alegações de insuficiência de recursos, uma vez que determinados direitos não podem ser suprimidos sem que haja violação direta à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a tensão entre a reserva do possível e o mínimo existencial revela-se como um dos principais debates no âmbito do Direito Constitucional, especialmente diante do aumento da judicialização das políticas públicas e da crescente atuação do Poder Judiciário na efetivação dos direitos sociais.

Essa problemática se intensifica em um cenário marcado por demandas sociais crescentes, limitação orçamentária e necessidade de racionalização das políticas públicas, evidenciando a importância de se estabelecer critérios jurídicos claros para a aplicação da reserva do possível. A utilização indiscriminada dessa teoria pode comprometer a efetividade dos direitos fundamentais, ao passo que sua completa desconsideração pode inviabilizar a gestão responsável dos recursos públicos, exigindo, portanto, uma análise equilibrada e fundamentada.

Nesse sentido, o presente estudo adota uma abordagem crítica acerca da aplicação da reserva do possível, buscando identificar seus limites diante da necessidade de proteção do mínimo existencial.

Diante desse contexto, a pergunta-problema que orienta o presente artigo é: em que medida a aplicação da reserva do possível pode limitar os direitos fundamentais sociais sem violar o mínimo existencial? Como objetivo geral, busca-se analisar os limites constitucionais à aplicação da reserva do possível, especialmente no que se refere à preservação do mínimo existencial. Como objetivos específicos, pretende-se: (a) analisar os fundamentos dos direitos fundamentais sociais; (b) delimitar o conceito de mínimo existencial; (c) compreender a teoria da reserva do possível; e (d) identificar critérios para sua aplicação adequada no ordenamento jurídico.

O artigo desenvolve quatro capítulos temáticos, além desta introdução e das considerações finais. Quanto à metodologia, adota abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental, de caráter descritivo e analítico-crítico. A pesquisa bibliográfica consiste em revisão narrativa de obras doutrinárias e artigos científicos sobre direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e reserva do possível.

A pesquisa documental examina a Constituição Federal de 1988 e três precedentes selecionados do Supremo Tribunal Federal: a decisão monocrática na ADPF 45 MC/DF, relevante para a discussão sobre mínimo existencial e razoabilidade; o RE 684.612/RJ (Tema 698), relativo aos parâmetros de intervenção judicial em políticas públicas; e o RE 1.008.166/SC (Tema 548), sobre a exigibilidade da educação infantil. A seleção é intencional, pela pertinência dos julgados ao problema jurídico, e não corresponde a levantamento

exaustivo da jurisprudência. Complementarmente, são utilizados dados secundários oficiais do CNJ e do Inep, referentes, respectivamente, a casos novos relacionados à saúde e a matrículas em creches entre 2020 e 2024.

Os indicadores são examinados descritivamente, sem inferência estatística ou atribuição causal. O primeiro capítulo temático aborda os direitos fundamentais sociais; o segundo delimita o mínimo existencial; o terceiro examina a reserva do possível; e o quarto analisa a jurisprudência, os dados contextualizadores e os critérios constitucionais de aplicação da teoria. Como limitações, destacam-se a seleção não exaustiva dos julgados e o caráter agregado dos indicadores, que não comprovam, por si sós, insuficiência orçamentária ou violação de direitos.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

2.1. Conceito E Características dos Direitos Fundamentais Sociais

Os direitos fundamentais ocupam posição central no constitucionalismo contemporâneo, constituindo o conjunto de direitos e garantias indispensáveis à proteção da pessoa humana e à limitação do exercício do poder estatal. No Estado Democrático de Direito, esses direitos assumem a função de assegurar condições mínimas para o desenvolvimento da personalidade, promover a igualdade material e preservar a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Para Sarlet (2018), os direitos fundamentais correspondem às posições jurídicas reconhecidas e protegidas pela Constituição, destinadas à tutela da liberdade, da igualdade, da segurança jurídica

e da dignidade da pessoa humana. Segundo o autor, esses direitos constituem elemento estruturante da ordem constitucional, vinculando toda a atuação dos Poderes Públicos e servindo de parâmetro para a interpretação das normas infraconstitucionais.

Na mesma perspectiva, Barroso (2022) sustenta que os direitos fundamentais desempenham dupla função no ordenamento jurídico brasileiro. Além de estabelecerem limites à atuação do Estado, impõem deveres positivos destinados à concretização dos valores constitucionais, exigindo a implementação de medidas capazes de assegurar o exercício efetivo desses direitos.

Os direitos fundamentais sociais destacam-se pela centralidade de deveres estatais de proteção e prestação, como a organização de serviços e políticas públicas. A distinção entre direitos individuais e sociais, contudo, não é absoluta: direitos de liberdade também demandam estruturas e recursos públicos, enquanto direitos sociais igualmente impõem deveres de respeito e não intervenção. O ponto relevante para esta pesquisa é que a realização de prestações sociais frequentemente envolve decisões administrativas e orçamentárias, sem afastar sua exigibilidade constitucional.

Conforme leciona Canotilho (2003), os direitos sociais possuem natureza prestacional, uma vez que buscam reduzir desigualdades e promover justiça social por meio da atuação estatal. Não se trata apenas de reconhecer formalmente determinados direitos, mas de criar condições concretas para que possam ser efetivamente usufruídos pelos cidadãos.

Nesse mesmo sentido, Alexandre de Moraes (2023) afirma que os direitos sociais representam verdadeiras liberdades positivas,

destinadas a assegurar melhores condições de vida à população e a concretizar os objetivos fundamentais da República. Por essa razão, sua efetividade encontra-se diretamente relacionada à atuação do Estado na implementação de políticas públicas voltadas à promoção do bem-estar social.

Assim, verifica-se que os direitos fundamentais sociais diferenciam-se dos demais direitos fundamentais por exigirem prestações estatais voltadas à concretização da igualdade material. Essa característica explica por que sua efetivação frequentemente envolve debates relacionados à atuação administrativa, às escolhas orçamentárias e à implementação de políticas públicas, temas que serão aprofundados ao longo deste trabalho.

2.2. Previsão Constitucional e Importância para a Concretização da Dignidade da Pessoa Humana

Os direitos fundamentais sociais encontram previsão expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente nos artigos 6º ao 11, integrando o Título II, destinado aos Direitos e Garantias Fundamentais. O artigo 6º estabelece um rol de direitos indispensáveis à promoção da dignidade da pessoa humana, compreendendo, entre outros, os direitos à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância e à assistência aos desamparados.

A proteção constitucional dos direitos sociais não se restringe ao artigo 6º. Os artigos 7º ao 11 complementam esse sistema ao disciplinarem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a liberdade sindical, o direito de greve e outras garantias voltadas à

proteção das relações de trabalho e da justiça social. Em conjunto, esses dispositivos evidenciam a preocupação do constituinte em assegurar não apenas direitos de liberdade, mas também condições materiais mínimas para o desenvolvimento da pessoa humana.

A Constituição Federal reforça essa proteção ao estabelecer como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos (art. 3º). Esses comandos demonstram que a concretização dos direitos sociais constitui verdadeiro dever constitucional imposto ao Estado.

Segundo Barroso (2022), a dignidade da pessoa humana representa o valor central do sistema constitucional brasileiro, funcionando como fundamento para a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais. Dessa forma, a proteção dos direitos sociais deve ser compreendida como instrumento indispensável à concretização desse princípio, assegurando aos indivíduos condições mínimas para o exercício de sua cidadania.

Nesse contexto, a efetividade dos direitos fundamentais sociais revela-se essencial para a realização dos objetivos previstos pela Constituição de 1988. A garantia de acesso à saúde, à educação, à moradia, à alimentação e à assistência social representa condição indispensável para que a dignidade da pessoa humana deixe de ser apenas um valor abstrato e se concretize na realidade social.

Partindo dessa compreensão, torna-se necessário examinar um dos principais institutos relacionados à efetivação dos direitos sociais: o mínimo existencial. Esse instituto busca delimitar o núcleo essencial

de prestações que devem ser asseguradas pelo Estado como condição indispensável para uma existência digna, tema que será desenvolvido no capítulo seguinte.

3. O MÍNIMO EXISTENCIAL

3.1. Conceito E Fundamentos do Mínimo Existencial

A construção do mínimo existencial é frequentemente relacionada ao constitucionalismo alemão e à proteção das condições materiais indispensáveis à dignidade humana. Essa referência histórica serve aqui como contextualização doutrinária, e não como demonstração de equivalência entre sistemas jurídicos. No Brasil, a compreensão do instituto deve partir dos comandos da Constituição de 1988 e da literatura jurídica examinada (Sarlet; Figueiredo, 2007; Torres, 2009).

A construção do mínimo existencial está relacionada ao direito constitucional alemão, especialmente à jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, que reconheceu o dever estatal de assegurar condições materiais indispensáveis à existência digna. Um importante marco de consolidação desse entendimento é o julgamento de 9 de fevereiro de 2010, nos processos 1 BvL 1/09, 1 BvL 3/09 e 1 BvL 4/09, conhecido como caso Hartz IV. Na ocasião, o Tribunal afirmou que a dignidade humana, conjugada com o princípio do Estado Social, fundamenta o direito à garantia de um mínimo existencial que compreende tanto a subsistência física quanto a participação mínima na vida social, cultural e política (Alemanha, 2010). Dessa forma, a proteção constitucional ultrapassa a mera sobrevivência biológica e abrange as condições necessárias a uma vida digna em sociedade.

Segundo Sarlet (2018), o mínimo existencial corresponde ao conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar condições mínimas de vida digna, permitindo que o indivíduo exerça de forma efetiva os direitos fundamentais previstos na Constituição. Para o autor, trata-se de um núcleo essencial que não pode ser afastado nem mesmo diante de limitações financeiras do Estado, uma vez que decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana.

A teoria dos direitos fundamentais de Alexy (2015) contribui para examinar pretensões prestacionais e colisões de princípios, sem dispensar a análise das possibilidades fáticas e jurídicas e da proporcionalidade. Não se deve, porém, identificar automaticamente o mínimo existencial com todo o conteúdo essencial de cada direito fundamental: o primeiro se refere às condições materiais indispensáveis à vida digna, ao passo que a garantia do conteúdo essencial possui alcance dogmático mais amplo e depende do direito considerado.

Alexy (2015), ao tratar da teoria dos direitos fundamentais, afirma que a efetividade dos direitos sociais exige uma atuação positiva do Estado, sobretudo quando estão em jogo prestações indispensáveis à preservação da dignidade humana. Embora reconheça a existência de limitações decorrentes da realidade fática e financeira, o autor defende que tais restrições devem ser analisadas à luz da proporcionalidade e da proteção dos direitos fundamentais.

Assim, verifica-se que o mínimo existencial não representa apenas um conceito doutrinário, mas um verdadeiro parâmetro de proteção constitucional, destinado a assegurar que nenhum indivíduo seja

privado das condições mínimas necessárias ao exercício de uma vida digna.

3.2. O Mínimo Existencial Como Garantia da Dignidade da Pessoa Humana

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção do mínimo existencial encontra fundamento principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos objetivos fundamentais da República estabelecidos no artigo 3º. Embora a Constituição não utilize expressamente a expressão "mínimo existencial", a doutrina compreende que sua existência decorre da necessidade de assegurar eficácia concreta aos direitos fundamentais sociais previstos no artigo 6º da Carta Magna.

Sarlet e Figueiredo (2007) discutem a relação entre mínimo existencial, reserva do possível e direito à saúde, destacando a necessidade de examinar a exigibilidade de prestações essenciais sem ignorar as circunstâncias concretas. A delimitação do mínimo existencial não equivale a afirmar que toda prestação social postulada individualmente seja automaticamente devida: é necessário justificar sua indispensabilidade e considerar os parâmetros constitucionais aplicáveis.

Sarlet e Figueiredo (2007) afirmam que o mínimo existencial estabelece um limite material à atuação do Estado, impedindo que prestações essenciais à preservação da dignidade da pessoa humana deixem de ser asseguradas. Segundo os autores, esse núcleo essencial compreende direitos indispensáveis, como saúde,

educação, alimentação, assistência social e moradia, cuja proteção deve ser priorizada pelo Poder Público.

Ainda segundo Sarlet e Figueiredo (2007), o mínimo existencial constitui um parâmetro material para a efetividade dos direitos fundamentais sociais, especialmente do direito à saúde. Nessa perspectiva, orienta a atuação dos poderes públicos e o controle judicial das prestações essenciais à dignidade humana. Sua concretização exige medidas efetivas, de modo que o reconhecimento constitucional dos direitos seja acompanhado das condições materiais necessárias ao seu exercício.

Dessa forma, o mínimo existencial apresenta-se como instrumento indispensável à efetivação da dignidade da pessoa humana e à concretização dos direitos fundamentais sociais. Compreendida sua natureza e seus fundamentos, torna-se possível analisar outro instituto amplamente utilizado no Direito Constitucional brasileiro: a teoria da reserva do possível, que será objeto de estudo no capítulo seguinte.

4. A TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL

4.1. Origem, Conceito E Natureza Jurídica

A teoria da reserva do possível tem sua origem no direito constitucional alemão, especialmente a partir do julgamento do caso Numerus Clausus I, realizado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha em 18 de julho de 1972, nos processos 1 BvL 32/70 e 1 BvL 25/71. A controvérsia envolvia a limitação do número de vagas no curso de Medicina diante da capacidade de atendimento das instituições públicas de ensino superior. Na ocasião, discutiu-se a extensão do direito de acesso à educação universitária e a

possibilidade de exigir do Estado a ampliação das vagas disponíveis. Ao examinar a questão, o Tribunal vinculou a exigibilidade de prestações estatais àquilo que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, considerando os recursos disponíveis e as demais necessidades coletivas (Alemanha, 1972, p. 333). Assim, a reserva do possível, em sua formulação originária, envolve a razoabilidade da pretensão, ultrapassando a simples alegação de insuficiência financeira estatal.

A partir desse julgamento, consolidou-se a compreensão de que a exigibilidade de determinadas prestações estatais deve observar aquilo que pode ser razoavelmente exigido do Estado e da coletividade. Dessa forma, a concepção originária da reserva do possível não estava restrita à insuficiência de recursos financeiros, mas relacionava-se à razoabilidade das pretensões individuais diante das possibilidades concretas de atendimento estatal. Assim, a teoria surgiu como parâmetro para a definição dos limites das prestações exigíveis do Poder Público, e não como justificativa genérica para o descumprimento de direitos fundamentais.

No ordenamento jurídico brasileiro, a reserva do possível passou a integrar o debate acerca da efetivação dos direitos fundamentais sociais, especialmente no contexto constitucional inaugurado pela Constituição Federal de 1988. A ampliação da proteção constitucional dos direitos à saúde, à educação, à assistência social e a outras prestações essenciais intensificou as discussões sobre a responsabilidade do Estado em assegurar esses direitos diante das limitações materiais, financeiras e administrativas existentes. Nesse cenário, a teoria passou a ser frequentemente invocada em controvérsias relacionadas à implementação de políticas públicas e à destinação de recursos orçamentários (Sarlet; Figueiredo, 2007).

Entretanto, a incorporação da reserva do possível ao direito brasileiro ocorreu em contexto distinto daquele que caracterizou sua formulação no direito alemão. Enquanto a discussão originária estava relacionada à razoabilidade das prestações exigidas diante da capacidade estatal de atendimento, no Brasil a teoria passou a ser associada, de maneira recorrente, à escassez de recursos públicos como fundamento para justificar limitações à concretização dos direitos sociais. Essa diferença exige uma interpretação compatível com as particularidades da Constituição Federal de 1988, especialmente com a dignidade da pessoa humana e com a proteção do mínimo existencial.

Nesse sentido, o desenvolvimento da teoria está relacionado ao reconhecimento de que a concretização dos direitos fundamentais sociais envolve a utilização de recursos públicos limitados, exigindo escolhas administrativas e orçamentárias. Contudo, a existência dessas limitações não autoriza o Poder Público a afastar, de maneira automática, o cumprimento de obrigações constitucionalmente estabelecidas. A reserva do possível deve ser compreendida como elemento de avaliação das condições concretas de realização das prestações estatais, considerando tanto a disponibilidade de recursos quanto a razoabilidade das exigências formuladas.

Segundo Barroso (2022), a efetivação dos direitos fundamentais sociais deve considerar as limitações decorrentes da disponibilidade de recursos públicos, sem que isso implique o afastamento da força normativa da Constituição. Nessa perspectiva, a proteção dos direitos fundamentais deve ser compatibilizada com a responsabilidade na gestão das políticas públicas, de modo que as restrições financeiras sejam examinadas à luz dos deveres constitucionalmente impostos ao Estado.

Na mesma perspectiva, Sarlet (2018) destaca que a reserva do possível não pode ser compreendida como simples justificativa para a omissão estatal. Sua aplicação exige a consideração das circunstâncias concretas e das limitações efetivamente demonstradas, observando-se os princípios constitucionais e a necessidade de proteção das condições materiais indispensáveis à dignidade da pessoa humana.

Quanto à sua natureza jurídica, a reserva do possível pode ser compreendida como uma categoria jurídico-constitucional relacionada à exigibilidade das prestações estatais, cuja aplicação demanda a avaliação das possibilidades concretas de realização dos direitos fundamentais. Não constitui, portanto, autorização irrestrita para a negativa de direitos, tampouco afasta automaticamente os deveres impostos ao Poder Público. Sua relevância jurídica depende da análise das circunstâncias fáticas e normativas envolvidas, especialmente quando a prestação exigida se relaciona à preservação do mínimo existencial.

Conforme Sarlet e Figueiredo (2007), a reserva do possível pode ser examinada em três dimensões: a disponibilidade fática dos recursos necessários à realização da prestação; a disponibilidade jurídica desses recursos, considerada a repartição de competências e a disciplina de sua utilização; e a proporcionalidade ou razoabilidade da prestação exigida. Essas dimensões demonstram que a aplicação da teoria não se limita à verificação da existência de recursos financeiros, envolvendo também a possibilidade jurídica de sua utilização e a avaliação da razoabilidade da exigência formulada diante das circunstâncias concretas.

Dessa forma, a reserva do possível não deve ser interpretada como fundamento genérico para restringir direitos fundamentais sociais, mas como parâmetro jurídico que exige a consideração das limitações efetivas da atuação estatal e da razoabilidade das prestações pretendidas. Sua aplicação no ordenamento brasileiro deve observar os compromissos constitucionais assumidos pelo Estado, especialmente a proteção da dignidade da pessoa humana e a preservação do mínimo existencial, impedindo que dificuldades orçamentárias sejam utilizadas de maneira abstrata para justificar omissões incompatíveis com a Constituição Federal de 1988.

4.2. A Aplicação da Reserva do Possível no Ordenamento Jurídico Brasileiro

No ordenamento jurídico brasileiro, a teoria da reserva do possível passou a integrar o debate acerca da efetivação dos direitos fundamentais sociais, especialmente diante de demandas que envolvem a implementação de políticas públicas e a destinação de recursos estatais. Sua aplicação relaciona-se à necessidade de compatibilizar a concretização dos direitos constitucionalmente assegurados com as limitações fáticas e jurídicas existentes, não podendo, contudo, ser utilizada como justificativa genérica para o descumprimento de obrigações constitucionais (Sarlet; Figueiredo, 2007).

A discussão adquiriu especial relevância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Na ADPF 45 MC/DF, julgada em 2004, o Supremo Tribunal Federal examinou a possibilidade de controle judicial de políticas públicas diante da omissão estatal na concretização de direitos fundamentais. Na decisão, reconheceu-se que a reserva do possível deve ser considerada em conjunto com a

razoabilidade da pretensão formulada e com a efetiva disponibilidade financeira do Estado, não podendo ser invocada pelo Poder Público de forma arbitrária para afastar o cumprimento de obrigações constitucionais (BRASIL, 2004).

A discussão ganhou relevância na jurisprudência constitucional. Na ADPF 45 MC/DF, em decisão monocrática proferida pelo ministro Celso de Mello em 2004, foram desenvolvidos argumentos sobre controle de políticas públicas, mínimo existencial, razoabilidade das pretensões e disponibilidade de recursos. Trata-se de referência argumentativa importante, mas não de tese vinculante fixada pelo Plenário (BRASIL, 2004).

Da mesma forma, Barroso (2022) sustenta que a escassez de recursos constitui realidade inerente à Administração Pública, razão pela qual a concretização dos direitos sociais envolve escolhas relacionadas à alocação dos recursos públicos. Essas escolhas, entretanto, encontram limites nos valores e direitos assegurados constitucionalmente, especialmente quando estão em questão prestações indispensáveis à proteção da dignidade da pessoa humana.

Assim, embora a reserva do possível possa constituir elemento relevante na análise da viabilidade das prestações estatais, sua utilização deve ser examinada à luz dos direitos fundamentais e das circunstâncias concretas. A existência de limitações orçamentárias, por si só, não afasta os deveres constitucionais impostos ao Estado, especialmente quando estiver comprometida a proteção de condições mínimas necessárias a uma existência digna.

A tensão entre a reserva do possível e a proteção do mínimo existencial evidencia, portanto, a necessidade de estabelecer critérios jurídicos para a utilização dessa teoria. A definição desses limites, bem como a análise da atuação do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais sociais, será aprofundada no capítulo seguinte.

5. LIMITES DA APLICAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL

5.1. A Reserva do Possível na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o Controle Judicial das Políticas Públicas

A efetivação dos direitos fundamentais sociais constitui um dos principais desafios do Estado Democrático de Direito, especialmente diante da necessidade de compatibilizar as obrigações constitucionais com as limitações financeiras, administrativas e institucionais enfrentadas pelo Poder Público. Nesse contexto, a reserva do possível assume relevância jurídica ao estabelecer parâmetros para a exigibilidade das prestações estatais, sem que sua aplicação possa representar instrumento de esvaziamento dos direitos constitucionalmente assegurados.

O exame jurisprudencial parte da ADPF 45 MC/DF, decisão monocrática de 2004, utilizada como referência histórica e argumentativa, e concentra a discussão dos parâmetros contemporâneos no Tema 698 da repercussão geral. Essa distinção é relevante: o valor persuasivo de uma fundamentação individual não se confunde com a força de um precedente colegiado dotado de repercussão geral (BRASIL, 2004; BRASIL, 2023).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apresenta importante contribuição para essa discussão. Na decisão monocrática proferida

na ADPF 45 MC/DF, em 2004, o Ministro Celso de Mello examinou a possibilidade de intervenção judicial em políticas públicas diante do descumprimento de obrigações constitucionais. A fundamentação da decisão destacou que a reserva do possível não pode ser utilizada de maneira arbitrária para inviabilizar direitos fundamentais, especialmente quando estiver comprometida a preservação do mínimo existencial (BRASIL, 2004).

Embora a ADPF 45 constitua importante referência argumentativa, deve-se observar que se trata de decisão monocrática, não de tese vinculante fixada pelo Plenário. Sua relevância está na formulação de parâmetros que contribuíram para o debate constitucional sobre a exigibilidade dos direitos sociais, a razoabilidade das pretensões e a disponibilidade de recursos públicos.

A questão adquiriu novos contornos no julgamento do Recurso Extraordinário n. 684.612/RJ, correspondente ao Tema 698 da repercussão geral, decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 2023. A controvérsia envolveu deficiências na prestação dos serviços do Hospital Municipal Salgado Filho, no Rio de Janeiro, especialmente quanto à possibilidade de o Poder Judiciário determinar medidas administrativas destinadas à melhoria do atendimento à população.

O Tema 698 não decidiu que qualquer alegação de escassez financeira deva ser rejeitada. Seu objeto principal foi a intervenção judicial diante da ausência ou deficiência grave de serviços públicos. Para a presente pesquisa, o precedente oferece um critério institucional: quando a proteção de direitos exige atuação judicial, a decisão deve, em regra, indicar a finalidade constitucional a ser alcançada e permitir que a Administração proponha meios

adequados. Esse parâmetro limita tanto a omissão administrativa quanto a substituição indiscriminada do gestor pelo juiz (BRASIL, 2023).

O entendimento representa uma tentativa de conciliar a proteção jurisdicional dos direitos fundamentais com o respeito às atribuições administrativas. A atuação do Judiciário não deve ser compreendida como substituição automática das decisões do gestor público, mas como mecanismo de controle destinado a enfrentar omissões ou deficiências graves que comprometam a efetividade dos direitos constitucionalmente assegurados.

Sob uma perspectiva crítica, entretanto, o reconhecimento da possibilidade de intervenção judicial não resolve integralmente as dificuldades relacionadas à efetivação dos direitos sociais. A determinação de medidas destinadas à correção de uma deficiência pode produzir efeitos sobre outras políticas públicas, sobretudo quando envolve recursos financeiros, profissionais ou estruturas administrativas limitadas. Por outro lado, a ausência de controle jurisdicional pode permitir que omissões persistentes sejam justificadas mediante alegações genéricas de insuficiência orçamentária.

A solução adotada no Tema 698 apresenta avanço ao favorecer uma atuação judicial orientada por resultados, preservando a possibilidade de escolha administrativa dos meios necessários à execução das políticas públicas. Contudo, sua efetividade depende da existência de mecanismos de acompanhamento, fundamentação técnica e avaliação das providências adotadas pelo Estado. A simples apresentação de um plano administrativo não assegura, necessariamente, a superação da deficiência identificada,

razão pela qual o controle judicial deve considerar também a implementação e os resultados concretamente alcançados.

Dessa forma, a jurisprudência constitucional evidencia que a reserva do possível não pode ser interpretada como impedimento absoluto à intervenção judicial, tampouco a proteção dos direitos sociais autoriza a desconsideração irrestrita das limitações administrativas. O desafio consiste em estabelecer uma atuação jurisdicional capaz de assegurar prestações constitucionalmente exigíveis sem comprometer, injustificadamente, a organização e a continuidade das políticas públicas destinadas à coletividade.

5.2. A Concretização dos Direitos Fundamentais Sociais: Análise dos Direitos à Saúde e à Educação a Partir de Dados Oficiais

A compreensão dos limites da reserva do possível exige que a análise jurídica ultrapasse o campo exclusivamente doutrinário, considerando situações concretas que evidenciem os obstáculos enfrentados na efetivação dos direitos fundamentais sociais. Nesse sentido, os dados oficiais relativos à judicialização da saúde e ao acesso à educação infantil permitem contextualizar a atuação do Estado e do Poder Judiciário, contribuindo para uma avaliação crítica da distância existente entre o reconhecimento constitucional dos direitos e sua concretização material.

Os indicadores selecionados têm finalidade exclusivamente descritiva e contextual. O CNJ apresenta casos novos relacionados à saúde, inclusive suplementar; o Inep informa o número de matrículas em creches, não a totalidade da demanda por vagas. A escolha das fontes decorre de seu caráter oficial e da pertinência aos dois campos examinados. A comparação entre 2020 e 2024 não

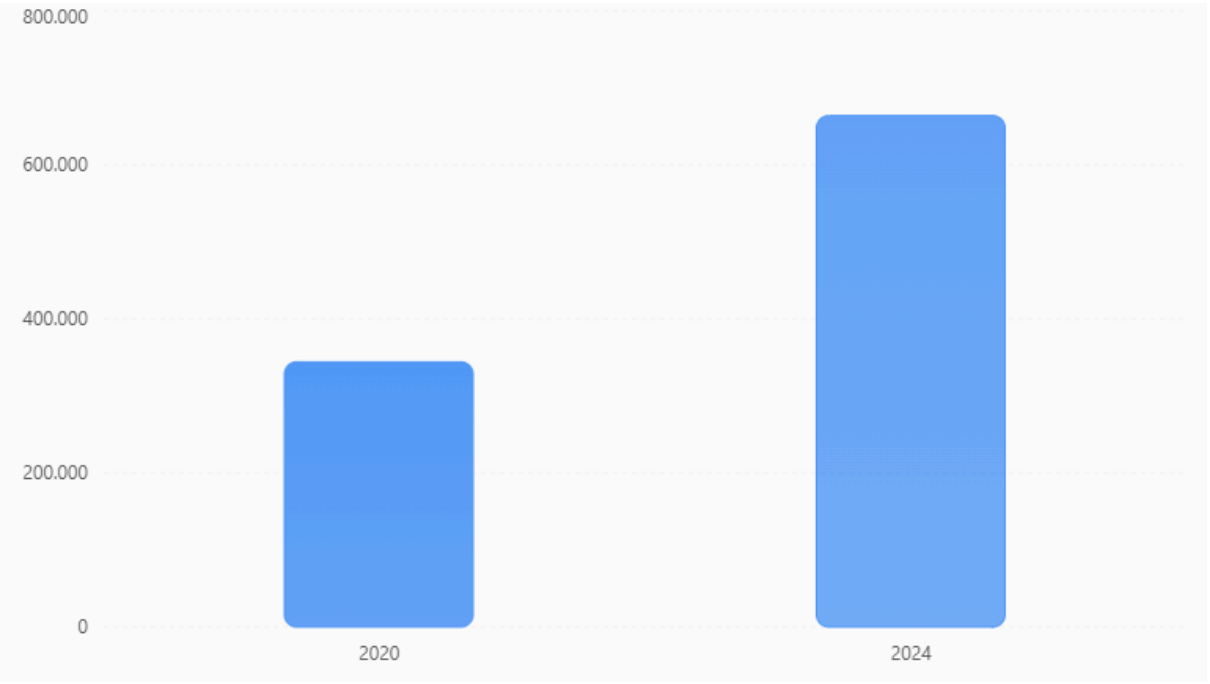
identifica causas do crescimento observado nem demonstra, isoladamente, insuficiência de recursos, omissão inconstitucional ou violação do mínimo existencial.

5.2.1. Direito à Saúde: Judicialização e Limites da Atuação Estatal

O direito à saúde, previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, constitui obrigação constitucional cuja efetivação depende da organização de políticas públicas, da manutenção de serviços e da adequada distribuição dos recursos disponíveis. A necessidade de garantir atendimento à população, entretanto, frequentemente coloca em confronto as demandas individuais e coletivas com a capacidade administrativa e financeira do Estado (BRASIL, 1988).

Segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, o número de casos novos relacionados à saúde recebidos pelo Poder Judiciário passou de 344.220, em 2020, para 663.864, em 2024, representando crescimento de 92,86% no período (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Figura 1. Casos novos relacionados à saúde recebidos pelo Poder Judiciário – 2020 e 2024



(Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do Conselho Nacional de Justiça (2025)).

Entre 2020 e 2024, o indicador agregado do CNJ registra aumento dos casos novos relacionados à saúde. A comparação entre os anos extremos dimensiona a judicialização, mas não informa, isoladamente, a trajetória anual completa nem distingue todas as causas das demandas. Como a base abrange também a saúde suplementar, não se pode atribuir todo o aumento a falhas do SUS ou à invocação da reserva do possível. Para examinar especificamente a atuação estatal, seria necessário desagregar as classes de demandas e seus objetos, o que ultrapassa o alcance desta pesquisa (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A judicialização pode funcionar como instrumento de proteção contra omissões ou deficiências graves, mas também suscita questões distributivas quando decisões individuais afetam serviços e recursos compartilhados. O potencial impacto coletivo é uma preocupação jurídica e institucional, não um efeito empírico comprovado pela Figura 1. Por isso, a análise deve distinguir o direito

do demandante, a fundamentação da decisão e as consequências previsíveis para outros usuários da política pública.

Essa tensão foi enfrentada no julgamento do Tema 698, no qual o Supremo Tribunal Federal estabeleceu parâmetros para a intervenção judicial diante de deficiências graves na prestação de serviços públicos de saúde. A orientação de privilegiar a definição de resultados e a apresentação de planos administrativos demonstra preocupação em evitar que decisões judiciais substituam integralmente o planejamento das políticas públicas (BRASIL, 2023).

O precedente, contudo, não elimina o problema da desigualdade no acesso à tutela jurisdicional. A proteção obtida por quem consegue ajuizar uma demanda não representa, necessariamente, melhoria das condições de atendimento de toda a população. Assim, a efetivação do direito à saúde exige que o controle judicial considere, sempre que possível, a correção das deficiências estruturais que originam as demandas, evitando limitar sua atuação à solução isolada de conflitos individuais.

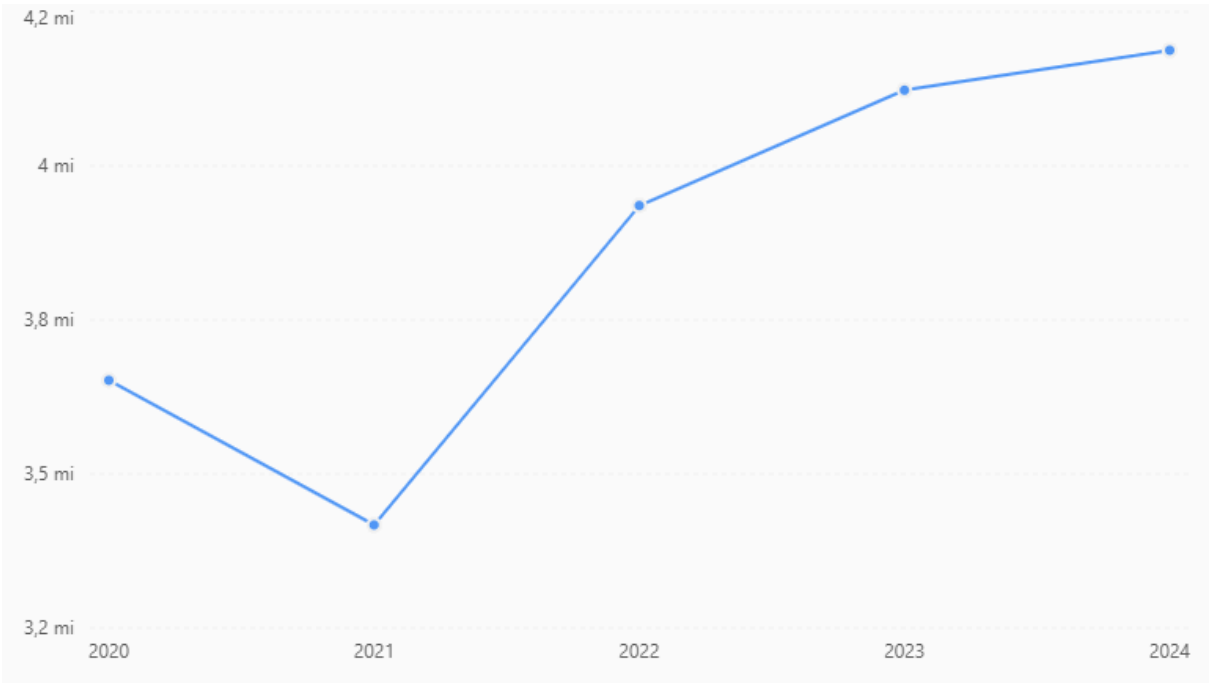
Nesse contexto, a reserva do possível não deve ser utilizada como justificativa abstrata para a negativa de prestações essenciais, mas sua análise também não pode ignorar as consequências coletivas das decisões judiciais. O desafio constitucional consiste em assegurar proteção efetiva às situações de maior gravidade sem comprometer injustificadamente a continuidade e a universalidade dos serviços públicos de saúde.

5.2.2. Direito à Educação: Exigibilidade Individual e Insuficiência Estrutural da Oferta

O direito à educação, assegurado pelos artigos 6º, 205 e 208 da Constituição Federal, constitui instrumento essencial à promoção da igualdade de oportunidades e ao desenvolvimento da pessoa humana. No âmbito da educação infantil, a concretização desse direito depende da manutenção e ampliação da rede de ensino, da disponibilidade de profissionais e da organização de estruturas adequadas ao atendimento das crianças (BRASIL, 1988).

Segundo os dados do Censo Escolar, as matrículas em creches passaram de 3.651.989, em 2020, para 4.187.691, em 2024, com redução em 2021 e crescimento nos anos seguintes (INEP, 2025). A série descreve a evolução do atendimento registrado, mas não revela, isoladamente, quantas crianças demandavam vagas ou quantas ficaram sem atendimento. Sua utilidade é contextualizar a expansão da oferta, e não comprovar déficit de vagas ou a incidência da reserva do possível.

Figura 2. Evolução das matrículas em creche no Brasil – 2020 a 2024.



(Fonte: Elaborado pela autora com base no Censo Escolar da Educação Básica 2020–2024 (INEP, 2025)).

O aumento das matrículas é compatível com a expansão do atendimento, mas não permite concluir que o dever constitucional esteja integralmente cumprido. Para avaliar suficiência da oferta seriam necessários, por exemplo, dados de cobertura por faixa etária e de demanda não atendida, observadas as limitações metodológicas de cada indicador. Portanto, o crescimento do número de matrículas, embora represente um avanço na ampliação do acesso à educação infantil, não afasta a necessidade de verificar se o Poder Público está assegurando, de maneira efetiva, o direito constitucional à educação às crianças que necessitam desse atendimento.

No RE 1.008.166/SC (Tema 548), o STF reconheceu a exigibilidade individual da educação infantil nos termos constitucionais, reforçando que a implementação administrativa não pode esvaziar o direito assegurado às crianças (BRASIL, 2022). O precedente é pertinente à pesquisa porque evidencia uma obrigação constitucional cuja efetivação depende de planejamento, estrutura e recursos, mas que não pode ser afastada por invocação abstrata de dificuldades administrativas.

A garantia judicial de uma vaga, entretanto, não substitui o dever de organizar uma rede capaz de atender à coletividade. Essa constatação não diminui a relevância da tutela individual; indica que a proteção do direito à educação também requer respostas administrativas de alcance geral. A articulação entre exigibilidade individual e planejamento público é, assim, um teste importante para a aplicação constitucionalmente adequada da reserva do possível.

Diferentemente do indicador de judicialização da saúde, o número de matrículas não mede litígios nem decisões judiciais. A comparação entre os dois campos, portanto, não é estatística, mas jurídico-institucional: em ambos, a concretização de direitos depende de estruturas públicas, e a atuação judicial precisa considerar a exigibilidade das prestações e a capacidade de produzir resultados que não se restrinjam ao caso individual.

Em síntese, o Tema 548 sustenta a exigibilidade da educação infantil, enquanto a figura 2 do Inep fornece apenas um panorama da evolução das matrículas. A conclusão sobre violação do mínimo existencial em uma situação concreta exigiria elementos adicionais sobre a necessidade da criança, a oferta existente e a justificativa administrativa apresentada, não sendo possível extraí-la diretamente da série histórica.

5.3. Análise Crítica dos Limites Constitucionais da Reserva do Possível Diante da Proteção do Mínimo Existencial.

A análise dos fundamentos constitucionais, dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos dados relativos à saúde e à educação demonstra que a aplicação da reserva do possível constitui problema jurídico mais complexo do que a simples oposição entre disponibilidade financeira e exigibilidade dos direitos fundamentais sociais. A existência de recursos limitados representa condição concreta da atuação estatal, mas não pode ser utilizada como fundamento suficiente para afastar obrigações constitucionalmente estabelecidas.

A distinção entre limitação legítima e omissão inconstitucional exige exame estruturado. Em primeiro lugar, deve-se identificar a

prestação reclamada, sua base normativa e a gravidade da privação para o titular. Em segundo, verificar se o ente público apresentou justificativa específica e verificável sobre obstáculos fáticos e jurídicos, e não mera referência genérica à escassez. Em terceiro, avaliar a razoabilidade da prestação, as alternativas existentes e a proporcionalidade da restrição, sem presumir que toda pretensão individual integra o mínimo existencial (Sarlet; Figueiredo, 2007).

A justificativa estatal pode ser examinada mediante elementos pertinentes ao caso, como planejamento da política pública, critérios de atendimento, dados de capacidade instalada, execução orçamentária disponível, providências adotadas e alternativas administrativamente viáveis. Esses documentos não constituem lista obrigatória ou prova automática de impossibilidade: sua suficiência depende do objeto da demanda e da fundamentação apresentada. Também importa averiguar se a escassez alegada decorre de limitação efetiva ou de prioridade administrativa incompatível com dever constitucional específico.

Em quarto lugar, a decisão deve explicitar seus efeitos previsíveis sobre a igualdade de acesso, a continuidade dos serviços e terceiros em situação equivalente. Esses efeitos não autorizam negar proteção a quem sofre privação grave, mas exigem fundamentação sobre a adequação da medida e, quando pertinente, consideração de soluções estruturais ou coletivas. O ônus argumentativo recai tanto sobre o Estado que invoca obstáculos quanto sobre a decisão que determina a prestação, respeitadas as regras processuais aplicáveis.

A jurisprudência do STF revela preocupação com essa problemática. No Tema 698, a orientação de estabelecer finalidades e permitir que

a Administração apresente os meios adequados à sua concretização constitui alternativa à substituição integral do gestor público pelo Poder Judiciário. Essa solução reconhece a legitimidade do controle jurisdicional sem afastar a importância das competências administrativas na execução das políticas públicas (BRASIL, 2023).

Em quinto lugar, a efetividade das medidas deve ser acompanhada por parâmetros compatíveis com o objeto da obrigação. Em situações estruturais, metas, cronogramas, informações técnicas e mecanismos de verificação podem tornar a tutela mais controlável; não se trata de exigir que o juiz administre diretamente o serviço. O Tema 698 fornece orientação institucional para preservar a definição judicial do resultado constitucionalmente devido e a escolha administrativa, em regra, dos meios de execução (BRASIL, 2023).

No campo da educação, o Tema 548 evidencia outra dificuldade. Embora o reconhecimento da exigibilidade individual da educação infantil represente importante garantia, a judicialização não substitui a necessidade de expansão estrutural da oferta. A efetividade do direito exige que a Administração desenvolva políticas públicas capazes de alcançar também as crianças cujas famílias não recorreram ao Poder Judiciário (BRASIL, 2022).

Essa constatação revela uma tensão entre a proteção individual e a igualdade material. A atuação judicial é indispensável para impedir que direitos fundamentais permaneçam desprotegidos, mas sua efetividade social deve ser analisada também a partir da capacidade de contribuir para soluções que ultrapassem os limites do processo individual. Caso contrário, a tutela jurisdicional pode corrigir situações específicas sem alterar as desigualdades estruturais responsáveis pela insuficiência das prestações estatais.

Nesse cenário, o mínimo existencial assume função relevante como parâmetro de controle das restrições impostas aos direitos fundamentais sociais. Sua proteção exige que o Estado assegure condições materiais indispensáveis à dignidade humana, impedindo que limitações administrativas ou financeiras resultem na supressão de prestações essenciais à sobrevivência e à participação social.

O mínimo existencial não constitui catálogo uniforme de prestações exigíveis em quaisquer circunstâncias. Sua identificação demanda examinar a natureza do direito, a situação concreta de vulnerabilidade, a intensidade da privação e os deveres constitucionais específicos. A indeterminação do conceito exige fundamentação reforçada, para que ele não se torne tanto uma fórmula automática de procedência quanto uma proteção meramente retórica.

A análise crítica permite identificar, portanto, dois riscos constitucionais. O primeiro consiste na utilização indiscriminada da reserva do possível, capaz de transformar direitos fundamentais sociais em promessas condicionadas exclusivamente à conveniência orçamentária estatal. O segundo decorre da desconsideração absoluta das limitações administrativas e financeiras, que pode comprometer a igualdade na distribuição das prestações e a continuidade de políticas públicas destinadas à coletividade.

A superação dessa oposição exige uma interpretação que reconheça simultaneamente a força normativa dos direitos fundamentais e a necessidade de utilização responsável dos recursos públicos. A proteção do mínimo existencial deve impedir restrições que comprometam condições indispensáveis à dignidade humana, enquanto a análise da reserva do possível deve permitir a

consideração de obstáculos efetivos, desde que demonstrados e constitucionalmente justificáveis.

Propõe-se, portanto, como roteiro analítico — e não como teste jurisprudencial vinculante — verificar: (a) a obrigação constitucional e a prestação efetivamente requerida; (b) a gravidade da privação e sua relação fundamentada com condições de vida digna; (c) a comprovação específica dos obstáculos fáticos e jurídicos alegados; (d) a razoabilidade, a adequação e a necessidade das alternativas; (e) os efeitos distributivos previsíveis e a preservação da igualdade; e (f) os meios de implementação e acompanhamento compatíveis com a competência administrativa. A ausência de comprovação suficiente da escassez não dispensa o exame dos demais elementos do caso.

A resposta à pergunta-problema é, assim, condicionada: a reserva do possível pode influenciar a extensão, a forma e o tempo de concretização de determinadas prestações, mas não legitima, por si só, a supressão de condições indispensáveis à dignidade humana. A validade da restrição depende de justificativa concreta e proporcional, aferida à luz da obrigação constitucional específica, da situação do titular e dos efeitos coletivos da medida.

A contribuição desta análise está em propor uma sequência explícita de verificação, extraída da articulação crítica entre doutrina, precedentes selecionados e limites dos indicadores utilizados. Não se afirma que o STF tenha fixado integralmente esse roteiro, nem que os dados apresentados comprovem causalmente a ocorrência de violações. A proposta busca reduzir o uso genérico da escassez como argumento defensivo e, simultaneamente, evitar decisões que

desconsiderem, sem fundamentação, a organização constitucionalmente responsável das políticas públicas.

6. CONCLUSÃO

A pesquisa examinou em que medida a reserva do possível pode limitar direitos fundamentais sociais sem violar o mínimo existencial. A revisão doutrinária e a análise dos precedentes selecionados indicam que a escassez de recursos não opera como justificativa autossuficiente para afastar obrigações constitucionais. A legitimidade de uma restrição exige demonstração concreta dos obstáculos, exame da razoabilidade da prestação e fundamentação acerca da gravidade da privação e dos efeitos coletivos da medida.

A ADPF 45 MC/DF contribui historicamente para a discussão do mínimo existencial, sem constituir precedente vinculante plenário. O Tema 698 fornece parâmetros sobre o modo de intervenção judicial em políticas públicas, ao privilegiar a definição de resultados e a atuação administrativa na escolha dos meios. O Tema 548 reafirma a exigibilidade da educação infantil. A leitura conjunta desses julgados permite discutir a tensão entre tutela individual, competências administrativas e universalidade do atendimento, mas não autoriza atribuir-lhes um teste único e completo sobre reserva do possível.

Os indicadores oficiais foram utilizados apenas para contextualizar a judicialização da saúde e a evolução das matrículas em creches. Seus dados agregados não demonstram, isoladamente, a existência de escassez orçamentária, o descumprimento de obrigações constitucionais ou a eficácia das medidas judiciais. Constituem limites da pesquisa a revisão narrativa, a seleção intencional de três

precedentes e a ausência de análise empírica de casos e orçamentos específicos.

Conclui-se que a reserva do possível pode condicionar a forma de implementação de prestações sociais, desde que o Estado apresente justificativa verificável e a restrição preserve as condições materiais indispensáveis à dignidade humana. Como contribuição analítica, propôs-se um roteiro de avaliação que considera obrigação constitucional, gravidade da privação, obstáculos comprovados, proporcionalidade, impactos distributivos e acompanhamento das medidas. Estudos futuros poderão testar esses parâmetros em processos e dados orçamentários concretos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*). **Numerus Clausus I: 1 BvL 32/70 e 1 BvL 25/71.** Primeiro Senado. Julgamento em 18 de julho de 1972. *BVerfGE*, v. 33, p. 303–358, 1972. Disponível em: https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv033303.html. Acesso em: 23 out. 2026.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45 MC/DF.** Relator: Min. Celso de Mello. Decisão monocrática de 29 abr. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.008.166/SC.** Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em 22 set. 2022. Tema 548 da repercussão geral. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=548. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 684.612/RJ.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 3 jul. 2023. Tema 698 da repercussão geral. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=698. Acesso em: 9 out. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Fonajus 15 anos: ações e políticas qualificam decisões judiciais na saúde.** Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/fonajus-15-anos-acoes-e-politicas-qualificam-decisoes-judiciais-na-saude/. Acesso em: 9 out. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Censo Escolar da Educação Básica 2024: apresentação dos resultados.** Brasília, DF: Inep, 2025. Disponível em: https://download.inep.gov.br/censo_escolar/resultados/2024/apresentacao_coletiva.pdf. Acesso em: 9 out. 2026.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 39. ed. Barueri: Atlas, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações.** Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 171-213, out./dez. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

---

[1] Graduanda em Direito pela Faculdade Serra do Carmo (FASEC); graduada em Administração de Empresas pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR).

[2] Doutora em Ecologia de Ambientes Aquáticos Continentais pela Universidade Estadual de Maringá, Brasil (2021). Professora Bolsista Produtividade da Unitins e professora da Faculdade Serra do Carmo, Brasil. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail